



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Teixeira da Silva, 217, 8º e 9º andares - Vila Mariana, São Paulo/SP. – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº 19957.004453/2025-09

Reg. Col. 3412/25

Acusado: Rodrigo Xavier Teles

Assunto: Exercício da atividade de administração profissional de carteira de valores mobiliários sem prévia autorização da CVM. Infração ao art. 23 da Lei nº 6.385 c/c o art. 2º da Resolução CVM nº 21.

Relator: João Accioly

VOTO

I. SÍNTESE INTRODUTÓRIA

1. O processo trata de suposto exercício da atividade de administração profissional de carteira de valores mobiliários sem autorização da CVM (art. 23 da Lei 6.385 e art. 2º da RCVM 21).
2. Dado o rito simplificado, adoto o relatório elaborado pela superintendência acusadora (2463615), com uma ressalva: o período de 44 meses e sete dias mencionado em seu §15 corresponde ao relacionamento do acusado com uma corretora (31.5.2019 a 7.2.2023), e não ao período da infração, que a acusação delimitou entre 25.8.2021 e 9.1.2023 (2320110, item 5.1).
3. O acusado foi citado (2398041), recebeu o termo de acusação em 7.8.2025 (2456788), pediu prorrogação do prazo (2401529) e teve o pedido deferido (2401639), mas não apresentou defesa (2456792).

II. MÉRITO

4. A infração de administração irregular de carteira requer quatro elementos¹: (i) gestão discricionária; (ii) caráter profissional; (iii) recursos entregues ao administrador²; e (iv) autorização para comprar e vender valores mobiliários por conta do investidor. Os quatro elementos estão demonstrados nos autos.

¹ Alguns exemplos: PAS nº 19957.015425/2024-28, Dir. Rel. Marina Copola, j. 16.12.2025; PAS nº 19957.003158/2020-12, de minha relatoria, j. 29.04.2025; PAS nº 19957.002226/2024-50, de minha relatoria, j. 18.02.2025; PAS nº 19957.005772/2024-42, Dir. Rel. Daniel Maeda, j. 12.11.2024; PAS nº 19957.003733/2023-20, Dir. Rel. João Pedro Barroso do Nascimento, j. 03.07.2024; PAS nº 19957.000414/2023-62, Dir. Rel. Otto Lobo, j. 18.06.2024; PAS nº 19957.000198/2020-11, Rel. Pres. Marcelo Barbosa, j. 29.03.2022.

² O que se pode configurar pelo acesso do administrador à conta do cliente, como ressalvado em alguns processos de que cito como exemplos o PAS nº 19957.000883/2024-62, j. 15.10.2024 e o PAS nº 19957.007344/2019-97, j. 28.02.2023, ambos de minha relatoria, mas a distinção não importa para este caso pois aqui havia efetivamente a transferência de valores para a conta do acusado.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

5. Rodrigo decidia onde aplicar o dinheiro do denunciante e definia estratégia, risco e alavancagem das operações (2320109, pp. 57 e 59). Tratava a carteira como “nosso fundo”:

“Amanhã vou abrir aquelas operações mais agressivas sobre as quais conversamos” (2320109, p. 57).

“Terminei de calcular o resultado líquido do nosso fundo ontem à noite. [...] O nosso fundo teve um pequeno retrocesso, pois tive que sacar 150.000 dos meus pais, que decidiram investir em um novo apartamento. Com isso, tive que desalavancar um pouco.” (2320109, p. 64).

6. O caráter profissional também está presente. O “Contrato de Consultoria Financeira” (2320016) prevê honorários de 0,5% do resultado positivo das operações (cláusulas 7 e 14) e tem prazo indeterminado (cláusula 15). Em resposta a ofício da SIN, o acusado alegou que atuava apenas para “*um grupo restrito de amigos íntimos*” (2320056, p. 2). Ainda que fosse assim, a amizade não apagaria o contrato, a remuneração e a continuidade da relação. Além disso, mais de um investidor registrou boletim de ocorrência contra ele sobre a prática (2320014; 2320026).

7. Os recursos eram entregues ao acusado. Rodrigo os recebia em sua conta pessoal (2320035 a 2320046) e os aplicava por meio de conta própria na Nova Futura (2320091, p. 3). Entre 31.5.2019 e 7.2.2023, essa conta recebeu 305 depósitos, que somam R\$ 482.670,00, todos de contas de titularidade do acusado (2320062, p. 2). Só o denunciante aportou R\$ 319 mil, valor que o próprio acusado reconheceu: “*Os seus 319 mil vão para a sua conta*” (2320109, p. 92).

8. Por fim, havia autorização para negociar por conta do investidor. O contrato diz que o acusado operaria “a mando do contratante” (cláusulas 2 e 3), mas não era o que acontecia: o dinheiro estava na conta dele, era ele quem decidia o que comprar e quando, e o investidor só conhecia os resultados depois, pelos demonstrativos que recebia (2320109, pp. 58 e 67). É exatamente o que define a administração de carteira.

III. CONCLUSÃO E PENALIDADES

9. Com base no art. 11, VIII, da Lei 6.385 e em linha com precedentes do Colegiado³, fixo como pena-base a proibição temporária de atuar, direta ou indiretamente, em qualquer modalidade de operação no mercado de valores mobiliários por 60 meses.

10. Deixo de aplicar a agravante de prática reiterada (art. 65, I, da Resolução CVM 45). A continuidade da atuação já serviu para caracterizar o caráter profissional (§ 7), e a conduta, de cerca de 16 meses, não tem a extensão dos casos em que o Colegiado reconheceu a prática sistemática. No PAS CVM nº 19957.003158/2020-12, a atuação durou de 2016 a 2020 e alcançou mais de 120 clientes; no PAS CVM nº 19957.007428/2023-15, estendeu-se por anos, com ao menos 14 investidores e mais de R\$ 16 milhões captados. Já no PAS CVM nº 19957.002226/2024-50, mais próximo deste caso, com mais de um investidor, revelia e sem devolução dos recursos,

³ PAS nº 19957.003158/2020-12, j. 29.04.2025; PAS nº 19957.002226/2024-50, j. 18.2.2025; e PAS nº 19957.000883/2024-62, j. 15.10.2024 (neste, inabilitação temporária), todos de minha relatoria.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

não se aplicou agravante. Aqui, em abril de 2022, o acusado informou ao denunciante que “*o fundo é totalmente compreendido por capital seu e meu*” (2320109, p. 64).

11. Reconheço a atenuante de bons antecedentes (art. 66, II, da Resolução CVM 45), mas não a de boa-fé. Teles não se limitou a alegar desconhecimento da norma: negou o caráter profissional de uma atividade com contrato, remuneração e prazo indeterminado, e assinou cláusula segundo a qual atuaria “a mando do contratante”, o que não correspondia à realidade. Tampouco devolveu os recursos (2320026; 2320062, p. 3). O caso difere do PAS CVM nº 19957.000883/2024-62, em que o acusado reconheceu os fatos a todo tempo e vinha devolvendo os valores. Também não aplico a atenuante do art. 66, I: o acusado só admitiu a gestão, e como “informal”, depois de intimado, e não respondeu à manifestação prévia nem apresentou defesa (2320056; 2320110, item 3.8).

12. Aplico redução de 15% sobre a pena-base (art. 66, §4º, da Resolução CVM 45), o que resulta em 51 meses.

13. Pelo exposto, voto pela condenação de Rodrigo Xavier Teles, por infração ao art. 23 da Lei 6.385 e ao art. 2º da Resolução CVM 21, à pena de proibição temporária, pelo prazo de 51 meses, de atuar, direta ou indiretamente, em qualquer modalidade de operação no mercado de valores mobiliários, com base no art. 11, VIII, da Lei 6.385⁴.

14. Comunique-se o resultado deste julgamento ao Ministério Público Federal no Paraná, em complemento à comunicação feita pela SIN (2320110, item 5.2).

Rio de Janeiro, 20 de outubro de 2026.

João Accioly

Diretor

⁴ Como já fiz nos PAS nº 19957.007344/2019-97 (j. em 28.02.2023, §§49-51) e PAS nº 19957.015734/2022-36 (j. em 22.08.2023, nota 9), faço um breve registro sobre a exigência de autorização prévia. Embora discorde desse sistema como política pública (dentre outras razões, destaco a falsa ideia de qualificação que a autorização pode transmitir), em primeiro lugar não cabe ao julgador afastar a regra vigente; em segundo, existindo a obrigação legal, quem administra carteira sem registro induz o cliente a supor que contrata profissional habilitado, de modo que há grave reprovabilidade na conduta. Se o cliente soubesse da falta de autorização e concordasse expressamente com a prática, não haveria engano e isso afetaria no mínimo a reprovabilidade e a dosimetria da pena, mas esse não é o caso dos autos.